



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005081/97-47
Recurso nº. : 120.208 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1993 A 1995
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Recorrida : LEMOS METALÚRGICA LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 1999.
Acórdão nº. : 103-20.113

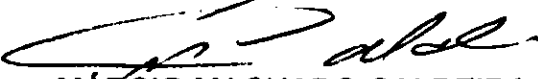
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Não constitui prova de omissão de receita o comparativo entrada de recursos nas contas bancárias e vendas, estas identificadas por duplicatas e recibos escriturados em “caixa” e “bancos”.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.005081/97-47
Acórdão nº : 103-20.113
Recurso nº : 120.208
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, recorre a este colegiado de sua decisão de fls.258/262, que exonerou a contribuinte LEMOS METALÚRGICA LTDA., de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, previsto no Decreto nº 70.235/72, com posteriores alterações.

Os lançamentos considerados improcedente no julgamento monocrático, referem-se a exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondentes a março e dezembro de 1993 e janeiro e dezembro de 1994.

Da auditoria fiscal, igualmente foi lavrado auto de infração para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, lançamento este constante do Processo nº 10580.000580/96-82, de onde são provenientes os autos de infração constantes deste processo, uma vez que por equívoco todas as autuações foram formalizadas no mesmo processo, conforme consta do despacho de fls. 221.

Além da retirada dos autos de infração do IRPJ e reflexos, foram transportados por cópia os documentos e termos para instrução destas exigências.

O auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, matriz dos demais lançamentos, descreve duas infrações identificadas como receitas omitidas:

1 – Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrada de disponibilidades conforme Descrição dos Fatos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.005081/97-47

Acórdão nº : 103-20.113

anexadas às fls. 50/56, transportadas por cópia do processo de IPI acima mencionado, onde compõem as fls. 27/33.

2 – Omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais, também conforme descrito às fls.50/56.

Os fatos descritos pela fiscalização, quanto a omissão de receitas, partem de uma análise histórica da Contabilidade, uma análise da Movimentação de Estoques, outra sobre os Lançamentos Contábeis, esta especificamente sobre a comparação da escrituração de duplicatas a receber com a escrituração de caixa/bancos, onde se concluiu por indícios de escrituração paralela.

Observou a fiscalização que as duplicatas apresentadas superavam as receitas declaradas e intimou a contribuinte a comprovar a origem e efetividade dos recursos que possibilitaram a manutenção de suas atividades. Em resposta foram apresentadas duplicatas para comprovar as vendas de produtos mas que não explicavam as vultosas entradas de numerários nas contas bancárias. Constatou também a fiscalização, que não houve entradas de recursos provenientes de aplicações financeiras.

Nesses passos de verificação, apurou a receita omitida como descrito na seqüência:

"Para se apurar a receita omitida em cada mês, somaram-se as entradas de recursos nas contas bancárias (débitos), diminuindo-se desse valor o montante das vendas comprovadas por duplicatas e recibos que foram escrituradas nas contas "caixa" e "bancos movimento". Convém esclarecer que alguns valores são depositados diretamente em "caixa" outros transitam em "banco" e são posteriormente transferidos para o caixa, enquanto outros valores permanecem em "banco" para efetuar pagamentos. Consideran-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005081/97-47

Acórdão nº : 103-20.113

do-se que todos os valores depositados em "caixa" passam, quase sempre, primeiro pelo banco, ao passo que nem todos os valores depositados em "banco" são lançados a "caixa", selecionou-se a conta "bancos movimento" como ponto fulcral da movimentação de recursos".

Neste levantamento levou-se em consideração que havia recursos à disposição da empresa no início de 1993 para diminuir os valores não justificados, supondo-se que foram realizados e depositados em "banco" a partir de janeiro de 1993.

Em tempestiva impugnação, arguiu o sujeito passivo, como razões preliminares, a nulidade dos autos de infração porquanto estes se reportam a fatos descritos às fls. 27/33, folhas estas inexistentes. Assim, a falta da descrição dos fatos eiva de nulidades os autos de infração, por não permitir o direito de defesa.

No mérito contesta a omissão de receitas, discordando expressamente das análises argumentos e fórmulas adotadas pelo fisco, que não permitem o entendimento do objeto da autuação e impede o exercício da defesa. Trata-se de autuação decorrente de suposições, sofismas e formulações sem apoio na lei, violando regra expressamente assente no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal.

Continua suas argumentações alegando que não se pode apurar omissão de receitas com base em duplicatas a receber, porque, por exemplo, ocorre o não pagamento, o prejuízo, o desconto, etc.

Conclui suas irresignações afirmando ser uma temeridade estabelecer receitas por indícios e espera que sejam julgados insubsistentes os autos de infração lavrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005081/97-47

Acórdão nº : 103-20.113

A autoridade monocrática rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito considerou os lançamentos improcedentes, visto que a apuração de receitas supostamente omitidas não pode ser legitimada com base em indícios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.005081/97-47

Acórdão nº : 103-20.113

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a fiscalização efetuou uma análise histórica da contabilidade, uma análise da movimentação de estoques e uma outra que denominou de lançamentos contábeis, concluindo por estas verificações haver indícios de omissão de receita.

Diante dos indícios de omissão de receita, a recorrida foi intimada a comprovar a origem e efetividade dos recursos que possibilitaram a manutenção de suas atividades.

Diante da resposta à intimação foram apresentadas duplicatas para comprovar a venda dos produtos, mas que não explicavam, segundo a fiscalização, as vultosas entradas de numerário nas contas bancárias. Partiu-se então para apurar a omissão de receita pela comparação entre a entrada de recursos nas contas bancárias e o montante das vendas comprovadas por duplicatas e recibos que foram escriturados nas contas "caixa" e "bancos movimento".

A decisão recorrida entendeu que o lançamento partiu unicamente de indícios, cujo levantamento tomou por base elementos subsidiários nos registros contábeis, que embora legítimos, somente devem ser admitidos quando efetivamente forneçam dados concretos, confiáveis e inelutáveis de que ocorreu a saída de produtos sem emissão de notas fiscais. Neste sentido explicita que a relação entre depósitos bancários, duplicatas a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.005081/97-47

Acórdão nº. : 103-20.113

receber e receita de vendas não é direta, dependendo da análise de diversos outros aspectos que compõem as contas que espelham estes fatos.

Concluiu a decisão monocrática, especificamente às fls. 260/261, que não tendo sido realizadas as necessárias investigações, nem produzidas as provas indispensáveis para concluir-se, com segurança, sobre a veracidade dos fatos descritos às fls. 50/56, que não poderiam prevalecer os lançamentos questionados na impugnação do sujeito passivo.

A análise feita pela recorrente não deixa dúvidas quanto à improcedência dos lançamentos.

Na realidade os indícios apresentados pela fiscalização nem mesmo podem ser considerados como indícios.

A análise histórica da contabilidade concluiu pela existência de prejuízos nos anos base de 1990 a 1992, sem uma aparente justificativa para a aplicação de recursos nestes anos, visto não ter obtido financiamentos ou tê-los obtido em valores insignificantes.

A singeleza da análise não apresenta dados consistentes para a conclusão fiscal e, mesmo que procedente, reporta-se a período anterior a apuração das supostas infrações.

Relativamente a análise da Movimentação de Estoques, outra conclusão não se afigura, quanto a sua inconsistência. Foi descrito que há mercadorias registradas como peças, galões e litros, considerando que cada peça pesa 10 gramas e um litro pesa um quilo. Posteriormente informa-se que a empresa compra aço solda, corta, dobra e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.005081/97-47

Acórdão nº. : 103-20.113

eventualmente pinta e não há perdas no processo produtivo, que é a fabricação de estruturas metálicas.

Pelos produtos adquiridos e vendidos, não há uma explicação de existência apenas de peças com peso de 10 gramas, nem prova de que os produtos líquidos tem densidade igual a 1(um) para concluir-se que um litro pesa um quilo. Mas, mesmo abstraindo-se destes fatos, a simples inexistência de perda no processo produtivo deixa sem aproveitamento a análise pretendida pela fisco, quando é sabido da existência de perdas na confecção de estruturas metálicas.

No que se refere a análise dos lançamentos contábeis, estes apontam irregularidades quanto ao recebimento de duplicatas, notadamente à falta do registro contábil destes recebimentos. Tais irregularidades demonstrariam desvio de recursos da contabilidade, mas não omissão de receitas.

Assim, entendo que os indícios apontados pelo fisco na realidade são análises superficiais que não permitem chegar à conclusão pretendida pela auditoria.

Quanto à forma de apuração da receita omitida, também não vejo consistência na mesma. Comparou-se entrada de recursos nas contas bancárias contábeis com montante de vendas, este identificado por duplicatas e recibos escriturados. Tal correlação poderia apresentar indício de omissão de receita, se detalhado o levantamento fiscal para verificar sua consistência. Entretanto, mencionado levantamento não consta dos autos para se identificar os valores lançados a débito da conta bancos (contábil) e considerados pelo fisco, como também não consta a correlação das duplicatas e recibos com as receitas contabilizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.005081/97-47

Acórdão nº. : 103-20.113

Desta forma, a conclusão fiscal nem mesmo poderia ser tida como indício de omissão de receita, quanto mais prova desta omissão. Os débitos registrados na conta "bancos" poderiam constituir-se em indícios de omissão de receitas se provenientes depósitos bancários superiores às receitas declaradas, merecedores de um exame mais aprofundado para concluir-se em prova de omissão. No caso, além da falta de detalhamento dos débitos considerados pelo fisco, houve uma comparação com duplicatas e recibos escriturados, mas não com a receita declarada pelo sujeito passivo.

Assim, não havendo qualquer prova de omissão de receita, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005081/97-47
Acórdão nº : 103-20.113

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL